



---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 – PROCESSO Nº 478/2026**

**OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene, descartáveis, utensílios de limpeza, sacos de lixo e luvas multiuso, para atender as necessidades das Secretarias pertencentes à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.**

Torna público a resposta à impugnação recebida da empresa “ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ ° 39.284.980/0001-37”, nos termos a seguir expostos.

Considerando a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2.026, apresentada pela empresa ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, conforme seguem as seguintes considerações.

**I) DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DA UTILIZAÇÃO DE LAUDOS LABORATORIAIS: ADEQUAÇÃO AO OBJETO E OBSERVÂNCIA DAS MELHORES PRÁTICAS DE CONTROLE**

A exigência de laudos e comprovações técnicas prevista no item 6.5.1 do edital não configura imposição genérica ou desarrazoada, mas instrumento legítimo de verificação da qualidade dos produtos a serem fornecidos, diretamente vinculado à natureza do objeto licitado.

Trata-se, em verdade, de mecanismo voltado à proteção da saúde pública, à eficiência do gasto e à mitigação de riscos inerentes ao fornecimento de insumos utilizados de forma contínua em ambientes administrativos e coletivos.

**1.1. Da especificidade técnica do Termo de Referência**

A alegação de ausência de delimitação técnica não resiste à leitura integrada do edital com o Termo de Referência.



11 2770-3000 | Ramal 1023



administracao@riograndedaserra.sp.gov.br



Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



Conforme demonstrado, inclusive a partir de transcrições feitas pela própria impugnante, os requisitos são individualizados por item, com indicação objetiva: do produto; do parâmetro técnico exigido; do tipo de ensaio e, em diversos casos, do agente biológico ou característica a ser aferida.

Exemplificativamente:

Lote 1 (Produtos químicos): exigência de laudos de eficácia microbiológica e sanitária, com indicação de microrganismos específicos (como E. coli, Salmonella e Staphylococcus), além de ensaios voltados à eficácia contra vetores relevantes à saúde pública;

Lote 2 (Utensílios): previsão de ensaio mecânico (flexão de cabo), com parâmetro mínimo mensurável e exigência de laboratório acreditado;

Lote 4 (Papéis): exigência de conformidade com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de testes microbiológicos e dermatológicos compatíveis com o uso coletivo dos produtos.

Não há, portanto, qualquer indeterminação. Ao contrário: o edital explicita o que será aferido e por quais parâmetros, afastando completamente a tese de exigência genérica.

## **1.2. Da natureza da exigência: critério de aceitabilidade e não de habilitação**

Ponto crucial ignorado pela impugnante, e que por si só, afasta a alegação de restrição à competitividade, é o fato de que os laudos:

- **não são exigidos como condição prévia de habilitação, mas sim como requisito de aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor.**

Ou seja:

todos os licitantes participam normalmente da fase competitiva; apenas o primeiro colocado é instado a demonstrar que o produto ofertado atende aos padrões mínimos exigidos.

Essa modelagem é plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e, na prática, amplia a competitividade, ao evitar a imposição de custos prévios desnecessários a todos os participantes.





A exigência atua, portanto, como mecanismo de controle de qualidade ex post, e não como barreira de entrada.

### **1.3. DA DISTINÇÃO ENTRE REGULAÇÃO SANITÁRIA E PODER DE COMPRA DA ADMINISTRAÇÃO**

A impugnante incorre em equívoco ao tentar vincular a atuação da Administração aos limites mínimos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A regulação sanitária apenas define condições mínimas para comercialização de produtos.

Já a Administração Pública, ao contratar deve assegurar que os produtos adquiridos sejam adequados, eficazes e seguros para o uso pretendido, especialmente em larga escala e em ambientes coletivos.

Não há qualquer ilegalidade, ao contrário, há dever jurídico em exigir nível de qualidade superior ao mínimo regulatório, quando isso se justifica pela finalidade da contratação.

Admitir o raciocínio da impugnante equivaleria a impor à Administração um padrão de aquisição baseado no “mínimo admissível”, e não no “adequado ao interesse público”.

### **1.4. Da conformidade com a legislação e normativos locais**

A exigência de laudos encontra respaldo não apenas na legislação federal, mas também no regramento local.

O Decreto Municipal nº 3.097/2024 autoriza expressamente:

- a realização de testes de conformidade;
- a exigência de certificações e validações técnicas;
- a avaliação de amostras para verificação do atendimento às especificações.

Tais previsões estão em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração adotar critérios técnicos voltados à garantia da execução adequada do objeto.



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



### 1.5. Da aderência às melhores práticas institucionais

A adoção de critérios técnicos rigorosos não constitui inovação isolada do Município, mas reflete prática consolidada na Administração Pública, inclusive no âmbito da própria Corte de Contas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus próprios certames, admite e utiliza parâmetros técnicos baseados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas; verificação de conformidade por meio de ensaios laboratoriais; exigência de certificações ambientais e técnicas. Vide o pregão eletrônico nº 35/16 cujo objeto consistia na aquisição de guardanapo de papel e papel higiênico, com fornecimento parcelado, processo TC nº 7.103/026/16, e oferta de compra nº 020101000012016oc00040 realizado pelo antigo Portal BEC.

Vale ressaltar no que se infere as exigências ambientais, o próprio Tribunal também exigiu o Certificado de Regularidade do IBAMA (CTF/APP) para o fabricante, exatamente como previsto no item 6.5.1 do edital municipal.

Mais do que um precedente específico, trata-se de padrão institucional de controle de qualidade, voltado à boa aplicação dos recursos públicos.

### 1.6 Do risco inverso: proteção contra propostas inadequadas

Por fim, há um aspecto relevante completamente ignorado pela impugnante: o risco de contratação de produtos ineficazes ou inadequados.

A supressão das exigências impugnadas abriria espaço para o fornecimento de produtos sem comprovação mínima de desempenho, comprometeria a eficácia de ações básicas de higiene e sanitização, poderia gerar prejuízo econômico decorrente da necessidade de substituição ou reaplicação dos insumos.

Assim, longe de restringir a competitividade, as exigências visam assegurar que a disputa ocorra entre propostas efetivamente aptas a atender ao interesse público, evitando a seleção de ofertas apenas aparentemente vantajosas.

Não há que se falar em "restrição indevida" quando o Município de Rio Grande da Serra adota o mesmo rigor técnico e os mesmos institutos laboratoriais.



## **II) DA RACIONALIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTES: EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E ADEQUAÇÃO AO OBJETO.**

A insurgência da impugnante quanto ao agrupamento dos itens em lotes não procede, pois desconsidera a lógica técnica e operacional que orientou a estruturação do certame.

O agrupamento adotado não é arbitrário, mas baseado na natureza e similaridade dos produtos, permitindo padronização, controle de qualidade e maior eficiência na execução contratual. Exemplificativamente temos um lote com químicos e higiene (itens sujeitos a parâmetros sanitários comuns, com exigências técnicas correlatas) e lote com papéis (produtos regidos por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e requisitos de qualidade homogêneos).

Demais lotes: estruturados por afinidade de ramo de atividade de mercado, compatíveis com a especialização dos fornecedores.

No contexto de Registro de Preços, com fornecimento parcelado por 12 meses, o modelo adotado assegura eficiência logística, com redução de custos operacionais e de frete, simplificação da gestão contratual, com menor dispersão de fornecedores, ganho de escala, favorecendo propostas mais competitivas.

Ademais, o edital prevê mecanismo de flexibilidade (cláusula 21.2), admitindo contratação parcial do lote quando demonstrada vantagem econômica, o que afasta qualquer alegação de rigidez ou restrição indevida à competitividade.

Assim, o agrupamento em lotes revela-se medida tecnicamente justificada, economicamente vantajosa e juridicamente adequada, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada.

## **III) DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO AUTOMÁTICO DE INEXEQUIBILIDADE: PARÂMETRO DE ALERTA E OBSERVÂNCIA AO DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021)**

A insurgência da impugnante contra o item 6.7 do edital parte de premissa equivocada, ao sustentar a existência de presunção automática de inexecuibilidade.

A leitura integral do dispositivo evidencia exatamente o oposto: o edital não estabelece desclassificação automática, mas apenas define parâmetro



objetivo de alerta, destinado a orientar a atuação do Pregoeiro na identificação de propostas potencialmente inexequíveis.

### **3.1. Da natureza de indício: inexistência de automatismo decisório**

O item 6.7 é expresso ao qualificar o percentual de 50% como “indício”, e não como critério de exclusão.

A utilização de parâmetros referenciais dessa natureza:

- confere objetividade ao procedimento;
- evita decisões arbitrárias ou casuísticas;
- assegura tratamento isonômico entre os licitantes.

Não há, portanto, qualquer mecanismo de eliminação automática. O que existe é a criação de um gatilho procedimental, que impõe à Administração o dever de aprofundar a análise da proposta.

### **3.2. Da obrigatoriedade de diligência e do contraditório (item 6.7.1)**

A inexistência de automatismo é definitivamente comprovada pelo item 6.7.1, que vincula a atuação do Pregoeiro à realização de diligência prévia.

Nessa etapa o licitante é instado a demonstrar a viabilidade de sua proposta e são analisados os elementos de formação de preço. Ato contínuo, consideram-se eventuais ganhos de escala, eficiência operacional ou estratégias comerciais legítimas.

Tal sistemática está em plena consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige análise concreta da exequibilidade, vedando decisões baseadas exclusivamente em presunções abstratas.

Assim, somente após a instrução adequada, e, somente caso não seja demonstrada a viabilidade, é que poderá haver eventual desclassificação, contudo, sempre de forma motivada.

### **3.3. Da compatibilidade com o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa**



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



Longe de comprometer o julgamento objetivo, o parâmetro adotado o reforça, pois impede que propostas artificialmente baixas distorçam a competição, e tal modo, assegura que a disputa se dê entre ofertas realmente exequíveis, além de proteger a Administração contra contratações inviáveis sob o ponto de vista econômico.

A ausência de qualquer parâmetro, ao contrário do que sugere a impugnante, ampliaria o risco de decisões subjetivas e comprometeria a própria finalidade do certame.

### **3.4. Da gestão de riscos no Sistema de Registro de Preços**

No contexto específico de Registro de Preços, com fornecimento parcelado ao longo de 12 meses, a adoção de mecanismos de verificação de exequibilidade assume relevância ainda maior.

A experiência administrativa demonstra que propostas com preços excessivamente reduzidos podem resultar em inexecução contratual, fornecimento de produtos de qualidade inferior, necessidade de novas contratações, com prejuízo à continuidade do serviço público.

Sob esta ótica, o parâmetro de 50%, atua como instrumento legítimo de gestão de riscos, alinhado aos princípios da eficiência e da economicidade.

### **3.5. Da improcedência da alegação de afronta à jurisprudência**

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao vedar critérios automáticos, não proíbe a utilização de parâmetros objetivos de referência.

O que se rechaça é a desclassificação direta, sem análise concreta, cuja situação não ocorre no presente caso, justamente porque o edital qualifica o percentual como indício, impõe a realização de diligência e assegura o contraditório ao licitante.

A impugnante, portanto, parte de premissa inexistente no instrumento convocatório.



#### **IV) DA INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DE AMOSTRAS E LAUDOS: A ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A impugnante alega, de forma genérica, que o edital permitiria uma análise subjetiva das amostras e laudos. Contudo, tal afirmação carece de amparo fático, uma vez que o procedimento de avaliação está ancorado em parâmetros técnicos e critérios de credenciamento expressamente previstos no Termo de Referência (Anexo I).

##### **4.1. Da Vinculação aos Critérios Técnicos do TR**

Diferente do alegado, a aceitabilidade dos produtos não fica ao arbítrio da Administração. O Termo de Referência estabelece, para cada item de maior complexidade, o padrão de conformidade exigido. Conforme transcrito pela própria impugnante:

Para o Álcool Gel e Desinfetantes: Exige-se laudo de eficácia emitido por "laboratório credenciado pela ANVISA/Vigilância Sanitária ou Instituto Equivalente".

Para Papéis e Luvas: Exige-se laudo de composição e pH emitido por "laboratório credenciado pelo INMETRO / ANVISA ou outro similar".

Para Vassouras e Copos: Exige-se laudo de resistência e flexão emitido por "laboratório credenciado pelo INMETRO".

Dessa forma, a análise técnica consiste unicamente em verificar se o laudo apresentado foi emitido por laboratório que possua o credenciamento oficial exigido e se os resultados atendem aos índices numéricos fixados no TR.

Trata-se, portanto, de um ato vinculado, e não subjetivo.

##### **4.2. Do Procedimento de Fiscalização e Manifestação Técnica (Itens 6.9 e 6.12).**

O edital estabelece um rito transparente e seguro para essa verificação. O item 6.12 determina que a análise seja feita por uma equipe técnica designada, que emitirá parecer conclusivo.

Adicionalmente, o item 6.9 autoriza o Pregoeiro a colher manifestação escrita de área técnica especializada para validar os laudos laboratoriais,



---

garantindo que o julgamento seja fundamentado em critérios científicos e não em preferências pessoais.

#### **4.3. Da Transparência e do Contraditório**

Refutando qualquer tese de sigilo ou subjetividade, o item 6.10 obriga a Administração a divulgar todos os resultados de avaliações e diligências via mensagem no sistema eletrônico e registro em ata.

Isso assegura que qualquer licitante possa verificar a objetividade da análise e, se for o caso, interpor o recurso cabível, garantindo a ampla competitividade e a isonomia.

#### **4.4. Conclusão sobre a Segurança Técnica**

Portanto, ao exigir que a comprovação de qualidade venha de institutos credenciados por órgãos reguladores nacionais, o Município de Rio Grande da Serra apenas exerce seu dever de cautela. A Administração não busca laboratórios específicos, mas sim a garantia da idoneidade técnica dos ensaios, assegurando que os materiais adquiridos sejam seguros para o uso público e eficazes para a finalidade a que se destinam.

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 05/05/2026 às 09h00.

Rio Grande da Serra, 04 de maio de 2026.

**Milton de Souza Martins**

**Secretário Municipal de Administração**